



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP**

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DISTRITAL DE
MANGABEIRA - JOÃO PESSOA - PB**

Inquérito civil público nº 002.2017.025342

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio dos Promotores de Justiça *in fine* assinados, por meio do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial em conjunto com o Promotor Natural de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* dos artigos 129, I, da Constituição Federal, e 24 c/c 41, estes do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esquite nos elementos de informação constantes no Inquérito Civil Público nº 002.2017.025342/2016, oriundos do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial - NCAP, oferecer

D E N Ú N C I A

contra **LUCAS SÁ DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº 942.731.463-04, nascido em 13.04.85, filho de IVANA MARIA SA DE OLIVEIRA e de WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, domiciliado no(a) RUA BACHAREL JOSE DE OLIVEIRACURCHATUZ, nº 320, JARDIM OCEANIA, CEP 58037-432, cidade de JOAO PESSOA/PB. , podendo ser encontrado

através de seu Órgão Estatal, a Polícia Civil, na Av. Hilton Souto Maior, s/n°, Mangabeira, João Pessoa/PB, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Das investigações ministeriais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que o acusado supracitado, com intenção dolosa, inseriu, em documento público, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta do incluso procedimento ministerial que, no dia 3 do mês de junho do ano de 2017, em horário incerto do turno vespertino, na Delegacia de Defraudações na Capital, localizada no Central da Polícia Civil, no Bairro do Geisel, nesta cidade e comarca, o acusado, prevalecendo-se do cargo de Delegado de Polícia Civil, inseriu declaração falsa no depoimento testemunhal da cidadã **TATYANE SOUTO PRIMO**, a qual é membro da comissão de vestibular da FAMENE, no auto de prisão em flagrante, disposto à f. 122, quando digitou, em duas oportunidades, referentes aos candidatos **MOISÉS WILLIAMS DA SILVA** e **JOSÉ VICTOR BARBOSA MELO**, as seguintes palavras: “que o candidato inverteu as notas de HUMANAS/NATUREZA, por motivos ignorados pela depoente, sendo um possível motivo o fato de tais disciplinas terem pesos diferentes, conforme o vestibular pleiteado” (sic).

Conta o caderno ministerial que, no dia e no horário acima mencionados, a Diretoria da Faculdade de medicina da FAMENE entrou em contato com o Dr. **LUCAS** com o desiderato de entregar-lhe informações sobre possíveis fraudes na inscrição do vestibular de medicina dos candidatos **MOISÉS WILLIAMS DA SILVA** e **JOSÉ VICTOR BARBOSA MELO**, os quais, supostamente, teriam invertido suas notas do ENEM das matérias de HUMANAS e NATUREZA, e **RAIANE BARBOSA DE ARAÚJO**, a qual informou notas muito superiores às que constavam no sistema do INEP.

Após verificar o caso, o **ACUSADO**, de forma açodada e sem fazer um exame mais acurado dos fatos, uma vez que o momento do flagrante do crime de falsidade ideológica havia se exaurido com o suposto ato de falsificação e não no momento da realização do vestibular, resolveu prender em flagrante todos os três supracitados, retirando-os das respectivas salas de prova, por meio de fiscais do

concurso e agentes de investigação, antes de iniciar o certame, conduzindo-os até a Central da Polícia Civil, onde fica a Delegacia de Defraudações.

Infere-se que, no momento da lavratura do flagrante, foi ouvida a representante da comissão do vestibular de medicina da FAMENE, a Sra. **TATYANE SOUTO PRIMO**, a qual, no momento de sua oitiva, pediu ao Delegado **LUCAS SÁ** a retirada de trechos do seu depoimento que diziam que o motivo da inversão das notas, pelos autuados, era que as disciplinas teriam pesos diferentes no vestibular pleiteado, mas, na verdade, as notas do ENEM utilizadas no vestibular de medicina da referida faculdade eram somadas de forma aritmética, pouco importando a sua inversão.

Dessa forma, o Delegado **LUCA SÁ** retornou ao computador, fingiu que modificou os trechos questionados, imprimiu a folha e a entregou à depoente, que sem ler e confiando no Delegado, assinou o documento.

Dessume-se que, agindo dessa maneira, o Delegado **LUCA SÁ** estaria legitimando a imputação criminosa dos autuados **JOSÉ VICTOR BARBOSA DE MELO** e **MOISÉS WILLIAMS DA SILVA** no tipo penal do art. 299 do Código Penal, pois incluiu o dolo específico deste crime, que é alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, os autuados inverteram as notas para obterem vantagem em uma possível nota final, a fim de alcançarem uma melhor classificação no vestibular.

Depreende-se, ainda, que, durante a realização do auto de prisão em flagrante, o **ACUSADO** determinou que fossem tiradas fotografias dos três autuados e as enviou a um grupo do aplicativo whatsapp denominado "IMPrensa DDF", o qual é composto por policiais civis da Delegacia de Defraudações e membros da imprensa paraibana, descumprindo a portaria da SEDS 60/2011, datada de 16 de maio de 2011, consoante documento à f. 302, o que causou uma mácula indelével à imagem dos autuados, pois suas fotografias foram expostas em jornais de grande circulação no Estado da Paraíba e nas redes sociais.

Assim, conclui-se que **LUCAS SÁ DE OLIVEIRA** abusou de sua autoridade, praticando ato lesivo a honra dos autuados (**MOISÉS WILLIAMS DA**

SILVA, VICTOR BARBOSA MELO e RAIANE BARBOSA DE ARAÚJO), quando, dolosamente, divulgou as suas fotografias no mencionado grupo de whatsapp, abusando de seu poder de Delegado de Polícia.

EX POSITIS, encontrando-se o acusado supracitado, por sua conduta dolosa, incurso no dispositivo penal do **art. 299, parágrafo único, do Código Penal e art. 4º, “h”, da lei nº 1965, c/c o art. 69 do Código Penal**¹, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** que seja recebida a presente exordial acusatória, depois citando o **acoimado** para responder, por escrito, à peça acusatória, no prazo de 10 (dez) dias, instaurando-se, assim, o devido processo legal, intimando-se as testemunhas/declarantes abaixo arroladas para as oitivas seguindo o rito processual ordinário e, ao final, se comprovado o fato narrado nesta peça, seja condenado, **E SEJA DECRETADA A PERDA COM CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA PENAL, COM SUPEDÂNEO NO ART. 92, I, “A”, DO CÓDIGO PENAL**².

REQUERIMENTOS ESPECIAIS

Não obstante, requer, com supedâneo no art. 319, V, do CPP³, sob o fundamento da garantia da instrução criminal (art. 282, I, do CPP), o *Parquet* que seja afastado **CAUTELARMENTE**, até o deslinde do presente feito criminal, o Delegado da Polícia Civil do Estado da Paraíba **LUCAS SÁ DE OLIVEIRA** de suas funções,

¹ **Código Penal**. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Lei nº 4.898/1965. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Código Penal. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

² **Código Penal**. Art. 92 - São também efeitos da condenação: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: ([Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996](#))

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ([Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996](#))

³ **CPP**. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

inclusive, sendo determinada a(s) devolução(ões) da(s) arma(s) de fogo acauteladas em poder e pertencentes ao Estado da Paraíba, bem como seja determinada a suspensão do porte de qualquer arma de fogo de propriedade do inculpado, tudo com o desiderato de o acusado não influenciar no trâmite natural do presente feito e de não continuar a prática de delitos em Delegacias de Polícia Civil do Estado da Paraíba⁴.

ROLD E TESTEMUNHAS / DECLARANTES :

- a) **TATYANE SOUTO PRIMO** (Ofendida), qualificada à f 122;
- b) **RAIANE BARBOSA DE ARAÚJO BATISTA** (Vítima), qualificado à f 128;
- c) **MOISÉS WILLIAMS DA SILVA** (Ofendido/Policial Militar), qualificado à f. 194;
- d) **JOSÉ VICTOR BARBOSA MELO** (Ofendido), qualificado à f. 201;
- e) **RAONY DE MELO FERREIRA** (Testemunha/Policial Militar), qualificado à f 436;
- f) **MÁRCIO ELY DE ALCÂNTARA PINHO** (Testemunha/Policial Militar), qualificado à f 460;

⁴ EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE POLICIAL CIVIL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E EVITAR A CONTINUIDADE DAS PRÁTICAS DELITUOSAS DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão que determinou o afastamento cautelar do Recorrente do exercício de qualquer função no âmbito da Polícia Civil, demonstra concretamente a necessidade da medida para resguardar a regularidade da instrução criminal e evitar a continuidade da prática delituosa, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder aferível na via do writ constitucional.** 2. E não há violação a direito líquido e certo na aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, perfeitamente aplicável consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário mesmo antes da previsão expressa trazida no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 3. Refoge a via do mandado de segurança acolher as alegações de inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime para justificar a medida cautelar e de que o retorno do Recorrente à atividade policial, em funções meramente burocráticas, em nada prejudicaria a ordem pública ou a ação penal em curso. 4. Recurso desprovido.(STJ - RMS: 35270 RJ 2011/0160512-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/09/2013) (grifado).

- g) **CAROLINA SANTIAGO SILVEIRA P. ARAÚJO** (Testemunha), residente na Av. Antônio da Silva Mariz, nº 198, Bairro do Altiplano, no Bosque das Gameleiras, João Pessoa/PB;
- h) **NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO** (testemunha/Advogada), residente na Rua Sílvio Almeida, nº 575, Bairro dos Expedicionários, João Pessoa/PB.

João Pessoa, 15 de março de 2019.

José Guilherme Soares Lemos

Promotor de Justiça/Coordenador do NCAP

Romeika Maria de França Porto

Promotora de Justiça/Membro do NCAP

Túlio César Fernandes Neves

Promotor de Justiça/Membro do NCAP

Assinado eletronicamente por: TULIO NEVES em 18/03/2019